

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE: Nº 2580/84 (Doc. 562/99/86) - (Reautuado em 07.02.86)

Interessada : Ana Maria de Faria

Assunto : Solicita sejam computadas atividades de monitoria para complementação de carga horária obrigatória ao estágio supervisionado para fins de expedição do diploma de Magistério.

Relator : Consº Hélio Jorge dos Santos

Parecer CEE Nº 808/87

Aprovado em 08/04/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico:

1.1. Ana Maria de Faria, que através do Parecer CEE 261/85 teve deferido o seu pedido, no que se referia a autorização de sua matrícula na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério da EEPSPG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos"/Ubatuba, mediante a aplicação do instituto do aproveitamento de estudos em Programas de Saúde, dirige-se novamente a este Colegiado para, agora, expor e requerer o seguinte:

1.1.1. na supracitada escola, concluiu, em 1985, a referida habilitação, com aprofundamento na área da Pré-Escola;

1.1.2. em 1979, quando cursava a 3ª série dessa habilitação, trabalhou no projeto PLIMEC (Plano de Integração do Menor na Comunidade), desenvolvido pela ASEL (Ação Social Estrela do Litoral - entidade registrada na Secretaria de Promoção Social e declarada de Utilidade Pública), onde foi contratada como Monitora para as atividades de artes plásticas e de preparação motora para alfabetização. Segundo atestado da ASEL, trabalhou de 28.2. a 31.12.79, "perfazendo um total de 80 horas mensais" (fls. 45);

1.1.3. declara ainda que, a época, o "citado trabalho foi aceito pela Sra Supervisora de estágio, Professora Aparecida Mariano Leite, a qual não preencheu a ficha de estágio, deixando-a em branco" - (fls. 35);

1.1.4. entretanto, apenas no final de 1985, foi "informada pela Srª Diretora da referida Escola sobre a não validade" do trabalho desenvolvido na ASEL como horas de estágio;

1.1.5. à vista do exposto, requer seja "considerado o estágio praticado em 1979, consoante pronunciamentos favoráveis já exarados por este Conselho na solução de casos da espécie". (sic).

1.2. O pedido, que deu entrada diretamente neste Colegiado, foi juntado a este protocolado CEE (aberto quando do primeiro pedido da interessada, em 1984) e em seguida, baixado em diligência junto as autoridades de ensino da SE., a fim de que se manifestassem a res

1.3. Retornando a este Colegiado, o protocolado veio instruído com os seguintes documentos:

1.3.1. cópias de fichas do estágio realizado pela interessada, que apontam:

a.) 1978 - 2º magistério - 30 horas - fls. 48;

b.) 1979 - 3º magistério - em branco - fls. 43;

c.) 1985 - 4º magistério - 120 horas - fls. 49, e ainda,

d.) Atestado expedido em 6.12.79 pela ASEL - Ação Social Estrela do Litoral, com os seguintes termos:

"Atesto, para fins escolares que ANA MARIA DE FARIA, RG. 9.920.949, assinou contrato com a ASEL, Ação Social Estrela do Litoral, para exercer Função do Monitoria, com vigência de 28.2. a

Processo CEE Nº 2580/84 Parecer CEE Nº 808/87
31/12 e total de 80 (oitenta) horas mensais" - (fls. 44);

e.) atestado emitido pela ASEL, em dezembro/79, no qual aquela entidade explicita a função da retromencionada Monitora: "Atividades de artes plásticas (Educação Artística) com grupo de crianças na faixa escolar de pré-escola, além de preparação motora para alfabetização"... (fls. 45);

1.3.2. declaração da Assistente de direção da EEPSEG "Capitão Deolindo de Oliveira Santos", afirmando que, após pesquisa minuciosa verificou-se que, "às fls. 17 do Livro de Registro de Estágio Supervisionado/79, 34 horas de estágio foram realizadas pela interessada, mas que a professora de estágio e a diretora "daquela época não se encontram mais" (fls. 47) na supracitada escola, razão pela qual não eram apresentados maiores esclarecimentos sobre o fato (fls. 46).

1.3.3. A Sra Supervisora de Ensino, mediante a apresentação do último atestado, posiciona-se favorável ao pedido da Interessada, com base no § 3º do artigo 70 do Decreto 11.625/78 apontando, ainda, a falha da Escola em não fazer um acompanhamento do trabalho realizado pela aluna junto à ASEL, nos termos da Res. SE 274/82 - (fls. 51/54).

1.3.4. Quando na CEI, o protocolado foi baixado em diligência, a fim de se complementar a instrução. (fls.56)

1.3.5. Em atendendo à solicitação da CEI, a direção da Escola esclarece que a aluna cumpriu:

na 2ª série -	30 horas
na 4ª série -	120 horas
na 3ª série -	34 horas na U.E.
	800 horas na ASEL
TOTAL	984 horas - fls 60

1.3.6. A DE ratifica a conclusão da Supervisora de Ensino, que é "pela aceitação do atestado da ASEL, como válido para computação das 800 horas de estágio supervisionado". (fls.61)

1.3.7. A CEI, entendendo não terem sido cumpridos os termos dos artigos 1º e 2º da Res. SE 274/82, manifesta-se pelo indeferimento do pedido (fls. 67)

2. Apreciação:

2.1. Trata-se de pedido de aluna dirigido a este Colegiado, no sentido de serem computadas as 800 horas de atividades pedagógicas que realizou como monitora contratada pela ASEL, enquanto aluna da 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, para fins de complementação da carga horária do estágio supervisionado obrigatório referente a essa série.

2.2. Com exceção da CEI, todas as demais autoridades de ensino da SE manifestam-se favoráveis ao pedido, a medida que imputam, não à aluna, mas a escola, a falha (relacionada ao Planejamento e Supervisão do Estágio), de não atender ao previsto na Resolução SE 274/82 e Pareceres CEE 496/80 e 349/72,

2.3. A CEI manifesta-se contrária e fundamenta o seu posicionamento nos artigos 1º e 2º da supracitada Resolução SE:

"Esta Coordenadoria de Ensino, diante do contido nos autos e tendo em vista que:

I- a Resolução SE 274, de 8.12.1982, que dispõe sobre o Estágio Supervisionado da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério das unidades escolares da rede estadual de ensino, assim determina:

Artigo 1° - A unidade escolar que mantém a Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério deverá organizar Plano de Estágio -Supervisionado, do qual participarão necessariamente todos os docentes que atuam na Habilitação.

§ 1° - Caberá ao Supervisor de Estágio, respeitado o previsto no artigo 4° da presente Resolução, a coordenação do referido Plano, bem como das atividades dele decorrentes.

§ 2° - A programação do Estágio Supervisionado deverá obedecer às "Instruções sobre o estágio supervisionado", elaboradas pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas e inseridas no Guia Curricular dos Mínimos Profissionalizantes da Habilitação.

Artigo 2° - Para fins de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação do Estágio Supervisionado, a unidade escolar deverá manter, entre outros, os seguintes registros:

- I - entidades cedentes de estágio;
- II - fichas de acompanhamento e de avaliação do estágio;
- III - outros registros considerados oportunos.

2. para se garantir a efetiva realização do Estágio, de acordo com as "Instruções sobre o Estágio Supervisionado", elaboradas pela CENP, deverão estar envolvidos: a Delegacia de Ensino, a direção da Escola de 2° grau que oferece a Habilitação, o Coordenador Pedagógico da Formação Especial de Habilitação;

3. não se encontram nos autos registros de planejamento, acompanhamento, controle e avaliação das atividades e horas cumpridas pela aluna na ASEL, não tendo sido observado, portanto, o disposto pela legislação citada e vigente para a realização do Estágio Supervisionado da Habilitação Específica de 2° Grau para o Magistério das unidades escolares da rede estadual de ensino".

2.4. Estudando o presente caso entendemos que a situação da aluna deva ser analisada à luz da Resolução SE n° 8/78, vigente à época, cujo artigo 5° apresenta no seu caput os mesmos termos do § 3° do artigo 70 do R.C.E.S.G., aprovado pelo Decreto n° 11.625 de 23/5/78:

"Artigo 5° - O aluno que comprovar exercer ocupação idêntica àquela a que se refere o curso, poderá, em casos específicos, ter computado o tempo de trabalho para efeito de estágio".

Parágrafo único - Excetuem-se do disposto no artigo as Habilitações Profissionais de Técnico em Enfermagem, Técnico em Agropecuária e Técnico em Pesca".

2.5. A interessada comprovou, aquela época, estar exercendo ocupação análoga, senão idêntica.

2.6. Se houve falha, esta se deveu, à negligência do professor responsável pelo estágio, haja vista, inclusive, que na ficha da aluna referente a 3ª série não foram registradas, nem mesmo, as 34 horas que realizou na própria unidade escolar.

3. Conclusão

À vista do exposto, considera-se pertinente a solicitação da aluna Ana Maria de Faria, dando-se por regularizada a sua situação escolar, no que se refere ao Estágio Supervisionado.

São Paulo, 11 de março de 1987.

a) Cons° Helio Jorge dos Santos
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente